



A redução da maioridade penal

Benício Schmidt*

A questão da redução da maioridade penal está, na atual conjuntura política, sendo envolvida por argumentos factuais que estão tirando o foco substantivo do cenário, como o fato que, declaradamente, inclusive pelo Ministério da Justiça, o sistema prisional brasileiro é “medieval” e se constitui em “escola de crimes”. Isso tornaria inviável uma internação mais ampla de menores infratores.

A finalidade do processo penal – e do sistema prisional que é destinado a adultos - é a aplicação da pena, enquanto que, nos procedimentos socioeducativos destinados a adolescentes tal como previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - a aplicação das medidas socioeducativas é o meio para que se chegue ao fim desejado, que é a transformação das condições objetivas e subjetivas correlacionadas à prática de ato infracional, como aponta. Assim as medidas de liberdade assistida, semiliberdade e a internação, diferentemente do sistema prisional, supõem condições de socialização.

A medida de liberdade assistida , a mais comumente empregada, tem se mostrado inócua. Seu uso pode ser decorrente de que não necessita grandes investimentos por parte do Estado. A aplicação das medidas socioeducativas da semiliberdade e das internações exigem mais investimentos, mas são as consideradas mais adequadas e (que poderiam ser) mais eficazes para os adolescentes que cometem atos infracionais graves contra as pessoas e para os reincidentes em crimes de roubo ou tráfico. Contudo, os ambientes onde se dão e as formas relacionais aí presentes se aproximam dos ambientes prisionais, ainda que conservem , mais do que aqueles, alguns espaços de socialização. Tal como no sistema prisional, o índice de reincidência é muito alto.

O que deveria estar em jogo não é se o sistema prisional tem ou não condições de abrigar adolescentes, mas se (1) é suficiente e justo o tempo de internação do adolescente que cometeu atos graves contra as pessoas, o caráter punitivo e de estabelecimento de limites que a internação propicia; (2) se estão adequadas as condições de internação de adolescentes frente ao objetivo de oferecem condições de socialização, reparação do dano e recuperação através da educação, do esporte e da aprendizagem profissional e (3) se as instituições de internação previstas pelo ECA tem condições de abrigar adequadamente os adolescentes que cometeram tais atos graves . Não há como prescindir de maior investimento do Estado, da federação a estados e municípios. Não há como prescindir da inovação e melhoria de tais ambientes.

As medidas socioeducativas, embora possuam aspectos de sanções, *penas* ou *castigos*, como a restrição de liberdade até três anos, passível de ser continuada por regimes de semiliberdade até completarem 21 anos, objetivam oferecer oportunidades de inserção em processos educativos , de responsabilização e reconhecimento da culpa e de reparação, de aprendizagem profissional e, que, podem ser meios que contribuam para a reconstrução de projetos de vida sem incidência de atos infracionais.



A grande questão que perpassa a inquietudes da opinião pública é sobre a justiça. Será a medida da restrição de liberdade algo que se imponha apenas para a sanção, responsabilização e recuperação do adolescente infrator ou será uma medida que se imponha para a proteção da própria comunidade? Se adolescentes não são a maioria dos acusados de homicídios e nem a maioria das vítimas de homicídio, eles se incluem tanto entre os que matam, como os que são assassinados e aquelas que são estupradas.

Têm razão os estudiosos que assinalam que a maioria dos acusados e das vítimas de homicídio se encontram entre adultos homens, jovens na faixa dos 18 a 21 e dos 22 a 35. Mas a inserção de adolescentes tanto na qualidade de acusado como vítima incomoda a opinião pública. É crítica. Que sociedade estamos nós adultos criando?

A grande pergunta sobre os atos infracionais dos adolescentes é quanto aos atos infracionais graves e de ameaça contra pessoas, como homicídios, tentativas de homicídios, lesões corporais graves e estupros cometidos por adolescentes.

Pelo modo como foi idealizado o sistema de internação e o sistema de semiliberdade, não há como não perceber a superioridade do modelo do ECA em relação ao modelo prisional voltado para os adolescentes que cometeram atos descritos como graves, em idade psíquica comprovada de maior potencialidade de refazer seus caminhos. Contudo, disposições acerca do princípio de “brevidade” devem ser revistas. Daí uma possível modificação legal, sem que se afete o princípio da proteção prevista no ECA às crianças e adolescentes. Há que se apostar na socialização e reintegração dos adolescente. Mas há também que se defender e prevenir possíveis vitimizações. Há que se pensar na inexorabilidade de investimentos em processos educativos, de internação e de semiliberdade mais efetivos e mais longos em resposta a enorme gravidade dos atos cometidos.

A população carcerária brasileira já é, proporcionalmente, a maior do mundo. No atual cenário, a estrutura penitenciária brasileira não apresenta condições suficientes para a reclusão e recuperação dos detentos. A inserção de jovens entre 16 e 18 anos neste sistema aumentará a sobrecarga e demandará mais investimentos no setor, que já recebe aportes inferiores às necessidades atuais, uma vez que deverão ser criadas vagas e espaços segregados para a reclusão destes jovens. A proposta de retirada dos crimes de **tráfico de drogas e roubo qualificado**, dos crimes em que os jovens responderiam como adultos, pode diminuir o impacto desta medida no aumento da população carcerária, uma vez que são os crimes de maior incidência entre os jovens. Ainda assim, não se pode negligenciar o fato de que, se a redução da maioridade penal tem como pretexto evitar que jovens entre 16 e 18 anos sejam cooptados pelos criminosos, é natural que, com a redução, os criminosos passem a atrair jovens abaixo deste novo limite da maioridade penal.

A revisão do ECA pode ser a solução mais razoável, levando-se em conta as condições de violência e desmandos oficiais (estatais), sob as quais vivemos. O debate da questão no Congresso Nacional, especialmente no que envolve as decisões contraditórias da Câmara Federal, em duas sessões consecutivas e passíveis de interdição pelo Supremo Tribunal Federal, atende à passionalidade presente na pressão da opinião pública impactada pela violência cotidiana e sistemática contra pessoas e patrimônios. Efetivamente, por questões de investimento público e por questões de princípio que visam aumentar a



punição de menores, por meio de um movimento moralizante, mas ineficiente, o rebaixamento da maioria penal não contribui para uma abordagem teórica e prática que encaminhe satisfatoriamente a matéria.

*colaborador do IAEUGT